



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Municipal nº 284/2007, atualizado pela Lei Municipal nº 303/2009 e reformulada pela Lei Complementar Municipal nº 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto Lei nº 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará LC nº 709, de 1993, Resolução nº 7.739/2005/TCM-PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

Parecer: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00803001/22, CHAMADA PÚBLICA nº 001/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7/2022 – 080301 e Análise de documentos que fazem referência a CHAMADA PÚBLICA para CREDENCIAMENTO DE ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL VISANDO A POSTERIOR AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE SERÃO DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Documentos: Processo está instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 017/2022, folhas 01; Memorando nº 003/2022, folhas 02; Termo de Referência, folhas 03 as 05; Justificativa de Aquisição, folhas 06 as 12; Memorando nº 014/2022, folhas 13; Despacho do Prefeito Municipal ao Secretário Municipal de Fazenda, folhas 14; Despacho ao Departamento de Compras, folhas 15; Despacho do Departamento de Compras ao Secretário Municipal de Fazenda, folhas 16 a 57; Despacho ao Departamento de Contabilidade, folhas 58; Despacho do Departamento de Contabilidade evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) -



exercício 2022 - Lastro Orçamentário e afirmando a existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, folhas 59; Ofício nº 023/2022 – Sec. Fazenda, folhas 60; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, folhas 61; Termo de Autorização de Abertura de Procedimento Administrativo de Licitação e/ou Dispensa, folhas 62; Despacho à Comissão Permanente de Licitação, folhas 63; Portaria da Comissão Permanente de Licitação, folhas 64 as 66; Termo de Abertura de Processo Administrativo, folhas 67 e 68; Solicitação de Despesas, folhas 69 as 99; Despacho à Assessoria Jurídica, folhas 100; Minuta do Edital e Anexos, folhas 101 as 120; Parecer Jurídico, folhas 121 as 129; Termo de Autuação, folhas 130; Edital e Anexos, folhas 131 as 150; Publicações, folhas 151 as 155; Ata de Abertura e Recebimento de Envelopes, folhas 156 as 163; Documentos de Habilitação, folhas 164 as 489; Ata de Reabertura e Julgamento de Propostas, folhas 490 as 503; Parecer Técnico de Análise de Amostras, folhas 504 as 508; Readequação dos Itens nas Dotações, folhas 509 as 517; Termo de Adjudicação, folhas 518 as 520; Despacho à Assessoria Jurídica, folhas 521; Parecer Jurídico, folhas 522 as 525; Termo de Homologação, folhas 526 as 528; Publicações, folhas 529 as 532; Capa dos Contratos, folhas 533; Contrato nº 20220337, folhas 534 as 537; Contrato nº 20220338, folhas 538 as 541; Contrato nº 20220336, folhas 542 as 545; Contrato nº 20220339, folhas 546 as 548; Contrato nº 20220335, folhas 549 as 551; Contrato nº 20220303, folhas 552 as 554; Contrato nº 20220346, folhas 555 as 558; Contrato nº 20220347, folhas 559 as 562; Contrato nº 20220350, folhas 563 as 565; Contrato nº 20220344, folhas 566 as 568; Contrato nº 20220332, folhas 569 as 571; Contrato nº 20220345, folhas 572 as 575; Contrato nº 20220340, folhas 576 as 579; Contrato nº 20220351, folhas 580 as 583; Contrato nº 20220334, folhas 584 as 586; Contrato nº 20220342, folhas 587 as 589; Contrato nº 20220349, folhas 590 as 592; Contrato nº 20220348, folhas 593 as 596; Contrato nº 20220343, folhas 597 as 600; Contrato nº 20220341, folhas 601 as 604; Extratos de Contratos, folhas 605 as 625; Publicações, folhas 626 as 630; Declaração da Comissão Municipal de Avaliação Alimentícia, folhas 631 as 632; Despacho à Controladoria Geral do



Município, folhas 633.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00803001/22, CHAMADA PÚBLICA nº 001/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7/2022 – 080301 e Análise de documentos que fazem referência a Chamada Pública para Credenciamento de Associações ou Cooperativas Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural visando a posterior aquisição de gêneros alimentícios que serão destinados a Merenda Escolar dos alunos matriculados nas escolas municipais da rede pública de ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

PRELIMINARMENTE:

Antes de se adentrar ao mérito do presente Parecer insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Complementar Municipal nº 21/2022 e outras legislações pertinentes.

Destaca-se que o Controlador Interno tem atribuição técnica de análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição Constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma analítica, com base nos



documentos que compõe o processo, volumes I e II.

Vislumbra-se na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Sabe-se, que a regra para aquisição geral de bens e serviços pela Administração Pública é através de Licitação, porém a Lei nº 11.947/09, dispõe sobre o Atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, trazendo em seu Artigo 14, uma nova hipótese de licitação dispensável, além daquelas previstas no Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, para aquisições governamentais e contratações públicas:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.”

Com a finalidade de perseguir tais objetivos, o Art. 14 aludido acima determina que no mínimo 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, podendo-se dispensar a instauração de licitação, conforme preconiza o Art. 14, § 1º da mesma Lei reza:

“§ 1.º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Ademais, o Conselho Deliberativo Nacional de Desenvolvimento da



Educação – CD/FNDE, editou a Resolução nº 26/2013, que preceitua:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a Ex. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Dessa forma, resta claro que a Chamada Pública é o instrumento adequado para atender o limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

De início, devemos ressaltar que como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas



hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em análise à justificativa apresentada, quanto à dispensa de licitação na modalidade Chamada Pública foi observado arrimo no caput, do art. 14, Lei nº 11.947/2009, bem como, na Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

DO MÉRITO

Observou-se que se trata de **Chamada Pública para Credenciamento de Associações ou Cooperativas Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural visando a posterior aquisição de gêneros alimentícios que serão destinados a Merenda Escolar dos alunos matriculados nas escolas municipais da rede pública de ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.**

Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta, a qual foi analisada, conforme Lei nº 8.666/93 e suas alterações e ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

Com o Ofício requerendo Gêneros Alimentícios, Termo de Referência, Justificativa de Aquisição e Autorização pela Autoridade Competente permitindo Abertura do Procedimento Administrativo, Cotações de Preços, Levantamento Preliminar



de Preços, Despacho da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2022 - Lastro Orçamentário, Despacho da Contabilidade, afirmando a existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, bem como de Termo de Autorização.

O processo fora autuado como Processo Administrativo nº 00803001/22, referente a Dispensa de Licitação nº 7/2022-080301, Chamada Pública nº 001/2022.

Observou-se que, o Termo de Referência assinado pela Nutricionista Responsável pela Alimentação Escolar, folhas 03 as 12, está acompanhado de planilhas informando as exigências de qualidade e embalagem.

Observou-se ainda, que no Parecer Jurídico, folhas 121 as 129, evidenciou a legalidade da chamada pública em casos de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, constatando que a Minuta do Edital atende as prescrições normativas atinentes à matéria, estando apta a produzir seus devidos efeitos, bem como acontece o mesmo com o Contrato da chamada pública.

Ademais, constatou-se que no Aviso de Chamada Pública foram publicadas, equivocadamente, como sendo em 04/04/2021. No entanto, observou-se que, as datas já foram retificadas do Diários Oficiais.

O Parecer Jurídico Final, folhas 522 as 525, opina pela homologação da presente Chamada Pública.

Apesar do Edital está solicitando para os fornecedores individuais e grupos informais de agricultores familiares, o Certificado de Inspeção e/ou Licença Sanitária expedido por órgão federal, estadual ou municipal de sede da licitante para a comercialização dos produtos, a Comissão Municipal de Avaliação Alimentícia declarou, folhas 631 e 632, que a Lei Municipal nº 333/2010, instituiu no seu Artigo 7º, a obrigação do certificado registro de produto, emitido por órgão de inspeção oficial de qualquer esfera da gestão pública, todos os produtor de origem animal e vegetal comestíveis, seus derivados e seus sub produtos que sejam beneficiados ou industrializados em seus estabelecimentos instalados no Município. Além disso, a Resolução RDC nº 278/2005, estabeleceu as categorias de alimentos e embalagens dispensados e com obrigatoriedade de registro. Dessa forma, a Comissão entendeu ser desnecessário inserir um adendo no



edital mencionando que os produtores que fornecem produtor in natura não necessitam de registro sanitário, visto que, os produtores são conhecedores das referidas legislações.

Diante do exposto, os contratados foram ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA MARAJOARA – CNPJ: 02.932.916/0001-05, com valor R\$319.968,40; COOPERATIVA DOS AGRIC. FAMILIARES E AGROIND. DE DOM ELISEU – CNPJ: 20.649.551/0001-98, com valor R\$104.531,00; ARNALDO GIL DE SOUSA – CPF: 331.824.422-87, com valor R\$14.712,20; CLEMENTE OLIVEIRA REGO NETO – CPF: 302.503.742-34, com valor R\$39.983,84; ANORITO PEREIRA SANTOS – CPF: 364.686.813-91, com valor R\$3.207,60; ALDENE RESENDE SOUSA – CPF: 580.890.042-53, com valor R\$12.918,78; JOSÉ CARLOS LEITE DA SILVA – CPF: 305.859.532-87, com valor R\$39.964,20; MOISÉS ALVES VIERIA - CPF: 331.877.702-15, com valor R\$36.694,30; MANOEL JOSÉ DA FONSECA - CPF: 995.885.878-91, com valor R\$39.998,12; HÉDIO DE SOUSA DOS ANJOS – CPF: 404.232.202-68, com valor R\$38.329,68; ADAILSON JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA – CPF: 185.440.372-91, com valor R\$25.686,38; IZAIAS BARROS SILVA – CPF: 723.153.504-68, com valor R\$36.360,28; FRANCISCO LIMA DA SILVA – CPF: 561.228.611-20, com valor R\$38.022,18; JOSÉ ADRIANO DA SILVA – CPF: 624.046.603-49, com valor R\$40.804,92; ALTAIR CREMONINI – CPF: 84.329.257-13, com valor R\$39.996,12; MATHEUS SANTOS MOREIRA – CPF: 060.423.872-00, com valor R\$8.840,04; JOSÉ HILTON ROCHA CERQUEIRA – CPF: 667.126.372-87, com valor R\$39.999,96; SANIEL DE OLIVEIRA SILVA – CPF: 031.564.802-31, com valor R\$37.655,64; GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA – CPF: 134.831.496-60, com valor R\$37.926,36; e FRANCISCO NUNES DA SILVA – CPF: 151.180.022-49, com valor R\$39.999,89;

CONCLUSÃO

As atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando a gestão com manifestação, recomendações e orientações ao gestor público.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta vantajosa



para administração, fica evidenciada a legitimidade dos documentos de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes do início do processo de liquidação do referido contrato.

Diante do exposto, esta Controladoria opina no sentido de que poderá ser dado prosseguimento no feito, sempre observando antes dos pedidos, a razoabilidade e as necessidades apontadas, o planejamento de forma que não haja desperdícios sendo sempre observados os limites solicitados.

Cumpram as publicações visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

Recomenda-se ainda, a designação dos fiscais de contratos, e ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e FGTS e trabalhistas, que por ventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como, com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas as publicações dos extratos dos contratos nos meios de publicações oficiais e, em tempo hábil, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município (www.domeliseu.pa.gov.br), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM-PA em atendimento a Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA e dentre outras resoluções pertinentes.

Assim, esta Controladoria segue com parecer favorável, após o cumprimento dos atos de publicações necessários ao Processo Licitatório tornando-o legal e legítimo.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Dom Eliseu, 20 de maio de 2022

Controladoria Geral do Município

Dom Eliseu/PA